



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN

EDITADO PELO GABINETE CIVIL

PODER EXECUTIVO

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – Prefeita Municipal

JOSÉ LENÁRIO DA SILVA – Vice Prefeito

PODER LEGISLATIVO - VEREADORES:

IRACEMA MOREIRA GALVÃO FRANCELINO- PRESIDENTE

JOSÉ THEÓFILO DE FREITAS - VICE-PRESIDENTE

ELÂNDIO DE FREITAS COSTA - 1º SECRETÁRIO

GARLÊNIA MARIA SANTOS FERREIRA - 2ª SECRETÁRIA

JEFFSON ALVES

VÁGNER RODRIGUES PEREIRA

IVANILSON NONATO PESSOA

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO

ALUÍZIO PAULINO DA SILVA

1 – Gabinete da Prefeita

1- Lei Nº. 311/2013.

2- Lei Nº. 313/2013.

3- Lei Nº. 314/2013.

4- Lei Nº. 315/2013.

5- Lei Nº. 316/2013.

6- Lei Nº. 317/2013.

7- Lei Nº. 318/2013.

8- Lei Nº. 319/2013.

Vide próxima página



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

GBINETE DA PREFEITA

Lei Nº. 311 /2013

Taboleiro Grande / RN 15 de Agosto de 2013.

Faz doação de terreno na zona rural, localizado no sítio Telha, pertencente à Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande RN ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte (EMATER – RN), para construção de 01 (um) Abatedouro Público Municipal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, Klébia Ferreira Bessa Filgueira, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - (Suprimido pela Emenda Supressiva 002/2013 de 21 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)

Art. 2º - (Suprimido pela Emenda Supressiva 002/2013 de 21 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)

Art. 3º - (Suprimido pela Emenda Supressiva 002/2013 de 21 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)

Art. 4º - Fica concedido o direito real de uso pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão do Rural do Rio Grande do Norte (EMATER RN), CNPJ:08.281.073/0001-00, localizado no Centro Administrativo do Estado, Km 0 BR101 – Lagoa Nova - Natal/RN, para construção de 01 (um) abatedouro público municipal, 01 (um) terreno na Zona Rural localizado no sítio telha pertencente ao município de Taboleiro Grande RN com extensão de 15.704,00 m², limitando-se ao “LESTE”, com terras de Otávio Antônio Ferreira de Bessa; ao “OESTE”, com a Via Pública RN 071; ao “NORTE” com terreno da Prefeitura de Taboleiro Grande, e ao “SUL” com Otávio Antônio Ferreira de Bessa, conforme escritura pública lavrada no livro 02, fls 92 e 94, data de 07 de agosto de 2013, registrado no livro 02 de Registro Geral de Imóveis sob o Número R0.132.462 – 4, CCIR 00167502093. **(Alterado pela Emenda Modificativa 001/2013 de 21 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

§1º - Caso não seja construído o abatedouro em até 03 (três) anos após aprovação desta lei, o terreno voltará a pertencer ao município de Taboleiro Grande/RN.

Art. 5º - Fica estabelecido que em um raio de 200 metros está terminantemente proibida a construção de casas residenciais e ou industriais, devido a normas sanitárias do abatedouro. **(Alterado pela Emenda Modificativa 002/2013 de 21 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 6º - Fica o poder executivo mediante decreto, regulamentar a lei;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Taboleiro Grande, em 02 de Agosto de 2013.

Registre – se Publique – se Cumpra – se
KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Municipal

Lei Nº. 313/ 2013

TABOLEIRO GRANDE/RN, 24 de Setembro de 2013.

EMENTA: Dispõe sobre adoção de medidas para gestão das despesas com a redução de gasto com pessoal e controle de gastos de consumo, no âmbito do Poder Executivo Municipal nos termos da lei complementar nº 101, de 2000, e dá outras providências.

A Senhora Prefeita KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, apresenta o presente projeto com o fim de adotar medidas para gestão de despesas com a redução de gasto com pessoal e controle de gastos de consumo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos adiante expostos:

Art. 1º - Fica determinado que a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Turismo, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Tributação, que adote medidas administrativas imediatas, para redução de despesas com pessoal e controle dos gastos de custeio e capital, nos termos a seguir:

I – Redução do valor do subsídio de Prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, Controle Interno e Chefe do Gabinete, no percentual de 20%, a partir de 01 de Setembro de 2013;

II – redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, na proporção descrita no inciso anterior;

III – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverão avaliar a necessidade de manutenção dos contratos administrativos ou outros instrumentos jurídicos congêneres vigentes que envolvam o dispêndio de recursos financeiros, bem como as condições atualmente ajustadas. Nos casos em que seja constatada a necessidade de se manter os referidos instrumentos deverá ser promovida a sua ampla renegociação, com vistas à obtenção de redução sobre o valor total do contrato em execução, observadas as normas licitatórias incidentes na espécie.

IV - A suspensão de aumento, reajuste ou adequação da remuneração dos cargos comissionados e funções públicas que venha a onerar o



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

Município. Ainda a suspensão da criação de cargo, emprego ou função pública; contratação de hora-extra, exceto quando imprescindível.

(Alterado pela Emenda Modificativa 001/2013 de 27 de Setembro de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)

a) **(Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2013 de 27 de Setembro de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 2º - Fica vedada, no âmbito do Poder Executivo Municipal, até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a prática de qualquer ato que importe no aumento da despesa com pessoal e com prestadores de serviços. **(Alterado pela Emenda Modificativa 002/2013 de 27 de Setembro de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 3º - A Secretaria de Administração e Finança, e a Procuradoria Jurídica do Município adotarão as medidas necessárias ao integral cumprimento do disposto nesta Lei.

I - São responsáveis pela implementação das ações necessárias ao cumprimento desta Lei os Secretários Municipais;

II – **(Suprimido pela Emenda Supressiva 002/2013 de 27 de Setembro de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

III – Os ordenadores de despesas poderão ser responsabilizados pela realização de gastos ou assunção de compromissos superiores aos limites fixados nesta Lei, bem com o pela geração de passivos contingentes;

Art. 4º - O acompanhamento e a avaliação das medidas previstas nesta Lei serão permanentes e sistematizadas pela Secretaria de Finanças e Planejamento, visando a aferição do seu cumprimento.

Art. 5º - As medidas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo de outras que se façam necessárias, deverão ser observadas em sua íntegra e de forma imediata, pelos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de Setembro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Taboleiro Grande/RN, 24 de Setembro de 2013.
KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Municipal

Lei Nº. 314 /2013

Taboleiro Grande/ RN 12 de junho de 2013.

Dispõe sobre a DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E DE CAIXA DE CORREIO EM CADA DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, Klébia Ferreira Bessa Filgueira, em conformidade com o art.93, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Taboleiro Grande APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á através de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de acordo com o disposto neste regulamento. **(Alterado pela Emenda Modificativa 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Parágrafo único. Para efeito desta lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do Município serão observados as seguintes normas: **(Alterado pela Emenda Modificativa 002/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

I – Nomes de Brasileiros já falecidos que tenham distinguido:

a – Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País; b - Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c - Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica;

III – **(Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

IV - Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou Universal; V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º. Os nomes de pessoas deverão conter no mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§2º. Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível: a – A concordância do nome com o ambiente local;

b - Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas

próximas;

c – Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Art. 3º - A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por maioria absoluta da Câmara de Vereadores. **(Alterado pela Emenda Modificativa 003/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 4º - Será mantido a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II – Denominação que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser estabelecidas;

III – Nome de pessoa sem referência história que indique, salvo quando a tradição tornar, desaconselhável a mudança.

IV – Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fato ou pessoas de projeção histórica;

VI – Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nomes anteriormente dado.

§ 1º. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

tais como linhas de estrada de ferro , de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2º. Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas em ambos os lados.

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) em 400m (quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de material não corrosivo com letras e números brancos sobre fundo azul, podendo serem dinamizadas em outra parte que não atrapalhe a nomenclatura das ruas, logo e lema da gestão municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão , desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédio, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos, em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 9º - Todos prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e fachada.

Art. 11º - A numeração dos logradouros paralelos às praias obedecerá, por convenção, em ordem crescente, o sentido Norte – Sul e Leste – Oeste .

Parágrafo Único. Os logradouros transversais serão numerados em ordem crescente, no sentido do seu ponto mais próximo da . praia para o mais afastado.

Art. 12º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público.

Art. 13º - A numeração dos novos edifícios, bem como unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I – Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II – Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja , os das classes da centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 14º - Quando o pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente(lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15º - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16º - Nos edifícios –garagens, a numeração das vagas automóvel será análoga àquela estabelecida no art.11, sendo cada número precedido da letra “V” maiúscula.

Art. 17º - A prefeitura fornecerá às agências locais dos Correios e Telégrafos, relação completa contendo a antiga e nova numeração, após qualquer alteração.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços no município de Torres mencionadas no caput, que tiverem numeração diferente da estabelecida pela Prefeitura Municipal, deverão adequar- se ela, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da listagem oficial.

Art. 18º - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 19º - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residências, comerciais e institucionais situados neste Município.

§1º. A caixa receptora de correspondência referida no “caput” deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comercial e institucional ,fixadas pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

I – Altura: 16 cm (dezesseis centímetros0); comprimento:27 cm (vinte e sete centímetros) e profundidade: 36 cm (trinta e seis centímetros), confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática.

II – Orifício para introdução dos objetos: 25 cm x 2 cm.

§ 2º. As disposições contidas no “caput” deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40 m² e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta lei.

§ 3º. A Prefeitura Municipal, de forma a garantir o cumprimento desta lei, poderá fazer a doação da caixa receptora, numeração da residência, bem como o serviço de colocação, a residência comprovadamente de baixa renda e as unidades habitacionais populares que foram construídas por programas sociais cuja metragem exceda os 40 m².

Art. 20º. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da regulamentação desta lei, para a instalação de caixa de correspondência nos imóveis nela mencionados.

§1º. As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º. Na construção de novos imóveis, no projeto que não constar a localização da caixa coletora de correspondência será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo. **(Alterado pela Emenda Modificativa 004/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art.21. O Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênios ou contratos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução da presente lei, mediante autorização legislativa, específica para tal finalidade.

Art.22. O Poder Executivo Municipal, deverá manter atualizado o cadastro de imóveis perante a EBCT, informando:

I - A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

II - O nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III- A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV - A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa de numeração de identificação do imóvel;

V - Quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número de limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art.23. Obriga - se o Executivo Municipal a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégico e fácil visualização.

CAPÍTULO VI DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 24. A Prefeitura Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Art.25. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de uma UFM.

Art.26. Aos infratores da presente lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.27. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro de Imóveis.

Art.28. O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá á revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art.29. Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas de escritórios distintos.

Art.30. O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder á revisão de numeração de um logradouro, organizará, em fichas oficiais, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel.

I – Numeração existente e a ser substituída;

II – Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

III– Extensão da testa do imóvel; IV – Nome do Proprietário;

V– Nome do logradouro;

VI– Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único. Dos arquivos ou fichas oficiais, referidas neste Art. Fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

Art.31. Depois de aprovados as fichas e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação oficial da relação de todos os imóveis com a indicação antiga e nova.

Parágrafo único. Após 60 (sessenta) dias da data de publicação referida no artigo 31, o órgão competente da Prefeitura Municipal remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão de numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista.

Art.32. O Órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das fichas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se a qualquer número da antiga numeração correspondendo o novo número atribuído ao imóvel.

Art.33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Taboleiro Grande, em 08 de Julho de 2013. Registre – se

Publique – se Cumpra – se
KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

Lei Nº. 315 /2013

Taboleiro Grande / RN 12 de junho de 2013.

Dispõe sobre a criação do Programa “Luz Social”, que regulamenta o pagamento da conta de luz de Pessoas carente, comprovadamente de baixa renda que consome até 60 kw/ mês de energia elétrica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, Klébia Ferreira Bessa Filgueira, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - **(Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 2º - **(Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 3º - **(Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 4º - Fica criado o programa “Luz Social” que custeia com recursos do tesouro municipal a conta de energia elétrica as pessoas comprovadamente carentes no município de Taboleiro Grande, cadastrado nos programas de baixa renda junto com a companhia Energética COSERN e seu consumo seja de até 60 kw/ mês;

§1º - A pessoa beneficiada precisa fazer o cadastro junto a Secretaria Municipal de ..., mediante parecer de Assistente Social do município. Cadastro Válido por 2 anos;

§2º - A conta de Energia precisar estar nominal ao cadastro do beneficiado;

§3º - Em caso excepcional , a prefeitura poderá pagar até 20 kw/ mês a mais do permitido em lei, não podendo ultrapassar 3 meses consecutivos, sendo descontinuado o pagamento caso após 3 mês não voltar ao valor permitido em lei;

§4º - O pagamento dar – se – á mediante apresentação da fatura / conta até o dia 20 do Mês subsequente a Secretaria Municipal de

Art. 5º - As despesas e orçamento decorrentes desta lei , correrão por conta da Secretaria Municipal de

Art. 6º - Fica o poder executivo mediante decreto, regulamentar a lei;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Taboleiro Grande, em 02 de Agosto de 2013.

Registre – se Publique – se Cumpra – se
KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Municipal

Lei Nº. 316 /2013

Taboleiro Grande / RN 13 de julho de 2013.

Disciplina o uso das imagens de Câmeras de segurança em órgãos e vias públicas do Município de Taboleiro Grande e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, Klébia Ferreira Bessa Filgueira, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - **(Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 2º - **(Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 3º - **(Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 4º - **(Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 5º - **(Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 6º - Diante das considerações em pauta nesta lei, fica disciplinado o uso das Câmeras Eletrônicas de segurança como contribuição para monitoramento de vias públicas, órgãos do poder executivo e legislativo, vias de localidade onde transitam bens de valores , bem como através de cooperação, órgãos de bem coletivo da sociedade que necessitem de segurança.

§ 1º. O Monitoramento 24 horas por dia, 365 dias do ano, sendo este de forma automática. **(Alterado pela Emenda Modificativa 001/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

§ 2º. **(Suprimido pela Emenda Supressiva 002/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

§ 3º. **(Suprimido pela Emenda Supressiva 002/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

§ 4º. Para a solicitação das imagens já gravadas , para uso investigativo, somente poderão serem disponibilizadas por poderes de policiamento e questões judiciais, onde a administração obedecerá a requisição judicial envolvida.

§ 5º. As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão serem gravadas e arquivadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, e colocada a disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitados.

§ 6º. **(Suprimido pela Emenda Supressiva 002/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

§ 7º. **(Suprimido pela Emenda Supressiva 002/2013 de 23 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

§ 8º. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão disponibilizar Câmeras para exibir Reuniões Solenes, Seção Legislativa e Outras Necessidades, em Sítio da Internet e outros mecanismos tecnológicos, em vias públicas, de forma programada e contínua.

§ 9º. Os Poderes Executivos e Legislativo poderão adquirir novos equipamentos de segurança de imagem, agregando aos sistemas já em funcionamento e implantando-os em quaisquer locais de vias públicas e órgãos municipais, bem como escolas públicas do município, obedecendo somente os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 7º - Os locais internos e externos, controlados por câmera de vídeo de segurança, deverão serem afixadas placas com dizeres: “O ambiente está sendo filmado. As imagens estão sendo gravadas e protegidas nos termos da lei”.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Fica o poder executivo mediante decreto, regulamentar a lei; Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Taboleiro Grande, em 02 de Agosto de 2013.

Registre – se Publique – se Cumpra – se
KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

LEI Nº. 317/2013

TABOLEIRO GRANDE/RN, 13 de Julho de 2013.

EMENTA: Dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande, Alterando a Lei 147/2001 e suas emendas e dá outras providências.

A Senhora Prefeita KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, apresenta o presente projeto, nos termos adiante expostos:

Art. 1º - A presente lei altera a Lei Municipal no. 147/2001, de 05.01.2001 e suas emendas e redefine a estrutura administrativa municipal, objetivando adequá-la aos reclamos da modernidade e necessidades administrativas, bem como atender aos diplomas legais vigentes.

Art. 2º - Fica alterado Art. 9º. Da Lei Municipal no. 147/2001, acrescentado o cargo de Assessoria Técnica, nível I, de assessoramento, constante no anexo I desta Lei.

Art. 3º - Fica criado a Procuradoria Geral do Município, nível de Secretaria, sigla PGM, e sua estrutura de cargos, constantes no anexo I desta lei e extingue o cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Primeiro – A composição dos cargos da Procuradoria do Município será formado com os seguintes cargos: 1) Procurador Geral do Município, cargo de provimento em comissão; 2) Procurador do Município, cargo de provimento em concurso público de provas e títulos; **(Alterado pela Emenda Modificativa 001/2013 de 30 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 4º - Fica adotada a nomenclatura Secretaria Municipal da Educação, sigla SME, em substituição à anterior, conforme constante da Lei Municipal no. 147/2001, ora vigente, então denominada Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 5º - Fica criada a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, Sigla SMECL e sua estrutura de cargos constantes no Anexo I desta lei, extingue o cargo de Coordenador de Desportos da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Lei Municipal no. 147/2001.

Parágrafo Primeiro – Os valores constantes da Lei orçamentária destinados e alocados na pasta de esportes, cultura e lazer, pertencentes à Secretaria de Educação deverão ser remanejados para esta secretaria a partir da publicação desta lei. **(Alterado pela Emenda Modificativa 002/2013 de 30 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 6º - Fica adotado a nomenclatura da Secretaria Municipal de Finança e Planejamento –SMFP, em substituição a anterior, constante da Lei Municipal n 147/2001, ora vigente, então denominada Secretaria Municipal de Finanças e muda as nomenclaturas de cargos existentes conforme anexo I desta lei.

Art. 7º - Fica adotada a nomenclatura de Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sigla SMAMA, em substituição à anterior, constante da Lei Municipal n 147/2001, ora vigente, então denominada Secretaria Municipal de Agricultura, e muda as nomenclaturas de cargos existentes conforme anexo I desta lei.

Art. 8º - Fica criado a Secretaria Municipal de Tributação, sigla SMT e seus cargos constantes no anexo I desta lei e extingue o cargo de Chefe de Arrecadação de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Primeiro – Os valores constantes da Lei orçamentária destinados e alocados na pasta de Chefe de Arrecadação de Tributos, pertencentes à Secretaria de Finanças deverão ser remanejados para esta secretaria a partir da publicação desta lei. **(Alterado pela Emenda Modificativa 003/2013 de 30 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 9º - Fica adotado a nomenclatura Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Turismo, sigla SMOUT, em substituição a anterior, conforme constante da Lei Municipal n 147/2001, acrescentando as obrigações de Turismo no município a competência desta secretaria, anexo I desta lei.

Art. 10 – Fica adotado a nomenclatura de Subcoordenador de Material e Patrimônio, em substituição de Chefe de Material e Patrimônio das Secretarias Municipais constantes na Lei 147/2001.

Parágrafo Primeiro – Este cargo será provido através de concurso público de provas e títulos; **(Alterado pela Emenda Modificativa 004/2013 de 30 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 11 - Fica adotado a nomenclatura de Subcoordenador de Serviços Gerais em substituição de Chefe de Serviços gerais das secretarias do Município constantes na Lei 147/2001.

Art. 12 – Fica criado o cargo de Assessoria Técnica em Farmácia – CCI, competência da Secretaria de Saúde, conforme anexo I desta Lei.

Parágrafo Primeiro – Este cargo será provido através de concurso público de provas e títulos; **(Alterado pela Emenda Modificativa 005/2013 de 30 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 13 – Fica criado o cargo de Assessoria Técnica em Saúde – CCI, competência da secretaria de Saúde, conforme anexo I desta Lei.

Art. 14 – Fica criado o cargo de Assessoria Técnica em Engenharia – CCI, competência da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Turismo, conforme anexo I desta lei.

Parágrafo Primeiro – Este cargo será provido através de concurso público de provas e títulos; **(Alterado pela Emenda Modificativa 006/2013 de 30 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 15 – Fica criado o cargo de Assessoria Técnica de Tecnologia – CCI, competência da Secretaria Municipal de Administração, conforme anexo I desta lei.

Art. 16 – Fica criado o cargo de Assessoria Técnica em Contratos e Convênios CCI, competência da Secretaria Municipal de Administração, conforme anexo I desta lei.

Parágrafo Primeiro – Este cargo será provido através de concurso público de provas e títulos; **(Alterado pela Emenda Modificativa 007/2013 de 30 de Agosto de 2013 pela Câmara Municipal de Taboleiro Grande)**

Art. 17 – Fica criado o cargo de Assessoria Técnica Esportiva, Cultura e Lazer CCI, competência da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, conforme anexo I desta lei.

Art. 18 – Fica criado a Coordenadoria de compras CCIII de competência da Secretaria Municipal de Finanças, conforme anexo I desta lei.

Art. 19 – Os cargos não revogados nesta lei e suas quantidades, permanecem inalterados onforme a Lei Municipal no. 147/2001 e suas alterações.

Art. 20 – As competências sobre os novos cargos, suas quantidades necessárias, bem como informações adversas, estão constantes no anexo I desta lei.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a efetuar as adequações necessárias na organização e funcionamento da administração municipal, em decorrência da presente Lei.

Art. 22 – As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerá por conta do orçamento de suas respectivas secretarias e órgãos.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor, após a data de sua publicação.

Taboleiro Grande/RN, 13 de julho de 2013
KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

LEI Nº. 318/ 2013

Taboleiro Grande RN, 31 de Maio de 2013.



Dispõe sobre a criação do Serviço voluntário no Município de Taboleiro Grande e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Art. 1º fica criado o Serviço Voluntário no Município de Taboleiro Grande.

Parágrafo único. Considera – se Serviço Voluntário, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física e Organização Não governamental a órgãos e entidades públicas, instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e/ou assistência social.

Art. 2º A organização mundial do Serviço Voluntário primará pelas seguintes atividades:

- I - Cuidados com a gestante e com o recém – nascido;
- II - Cuidados com a criança e o adolescente;
- III - Cuidados com a pessoa com deficiência;
- IV - Cuidados com o idoso;
- V - Conscientização e prevenção do uso de drogas;
- VI - Conscientização e prevenção do alcoolismo;
- VII - Alfabetização crianças e de adultos;
- VIII - Educação para a paz e respeito aos direitos humanos;
- IX - Valorização e divulgação de atividades e manifestações culturais;
- X - Promoção da cidadania e inserção social;
- XI - Preservação do meio ambiente;
- XII - Planejamento familiar;
- XIII - Apoio a defesa civil;
- XIV - Educação no trânsito;
- XV - Serviços de Saúde.

§ 1º As atividades descritas neste artigo serão executadas sob a coordenação da Secretaria Municipal Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Serviço Voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário deverá cadastrar – se através do Site da Prefeitura Municipal www.prefeiturataboleirogrande.com.br e ou na Secretaria Municipal de Assistência Social para que seja encaminhado às entidades do município.

Art. 4º O voluntário deverá cadastrar – se na Secretaria Municipal de Assistência Social apenas uma vez, sendo esta inscrição válida por período indeterminado.

Art. 5º Será entregue pelo Poder Público ao voluntário, o "kit Voluntário" , que contém 01 (uma) camiseta com as informações do voluntariado, Boné, Mochila de Gostas, Crachá e Anel do Voluntariado do Município, além disso o Certificado de Serviço Voluntário ao prestador que, a cada 12 (doze) meses, desde a sua inscrição, preste 60 (sessenta) horas de trabalho voluntário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

§ 1º A comprovação do Serviço Voluntário para cômputo das horas será mediante entrega de declaração da entidade na qual o serviço foi prestado.

§ 2º O Certificado previsto no caput deste artigo poderá ser utilizado pelo Poder Público Municipal como título nos concursos públicos do município.

Art. 6º O Serviço Voluntário a que se refere esta lei poderá ser prestado nas seguintes entidades:

I – Hospitais;

II – Escolas Públicas;

III – Defesa Civil;

IV – Poder Executivo através de suas secretarias;

V – Organizações não-governamentais que desenvolvam as atividades descritas no art. 2º desta lei;

VI – Corpo de Bombeiros;

VII – Entidades Religiosas.

Art. 7º As entidades que necessitarem de serviços voluntários deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal do Sistema Social para encaminhamento dos voluntários.

Art. 8º As entidades deverão emitir declaração de prestação de Serviço Voluntário, com a descrição da atividade realizada, bem como, a totalidade de horas do serviço voluntário prestado.

§ 1º A declaração deverá ser emitida em duas vias, assinadas pelo responsável legal da instituição, sendo uma via entregue para o voluntário e a outra, protocolada pela entidade na Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A veracidade dos fatos alegados na declaração é de inteira responsabilidade da Entidade na qual o serviço voluntário foi prestado, podendo esta ser responsabilizada por fraudes.

Art. 9º As entidades são competentes para coordenar as atividades dos voluntários conforme suas necessidades e critérios.

Art. 10. Fica estabelecido o dia 05 (cinco) de Dezembro, a ser comemorado como o Dia do Voluntariado no Município, em consonância com a data internacional. Neste dia, deverá a Secretaria Municipal da Assistência Social, organizar atividades que incentivem o Serviço Voluntário.

§ 1º Deverão ser priorizadas atividades recreativas e palestras que valorizem os colaboradores inscritos e incentive a participação de novos voluntários.

§ 2º Para garantir a participação e a massificação deste ideal, as atividades alusivas a data deverão ser prioritariamente realizadas em local de grande circulação pela comunidade.

Art. 11. Fica o Poder Executivo, autorizado a criar em âmbito municipal, campanhas de prestação de serviços, e atividades de interesse público com voluntários cadastrados e com cidadãos tabuleirenses não cadastrados.

Art. 12. O Voluntário que necessite de treinamentos e cursos para aperfeiçoamento do seu serviço voluntário, poderá ser custeado pelo município.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

Art. 13. Fica o poder executivo, fazer menção dos voluntários em eventos públicos, entregar títulos, honrando-os publicamente.

§ 1º - O Voluntariado que tiver prestado serviço a mais de 3 (três) anos em uma instituição/Órgão, poderá ter seu nome reconhecidamente como voluntário e condecorado solenemente com 01 (uma) pequena placa localizada em local de muita circulação ou via pública deste estabelecimento com os seguintes dizeres "Aqui tem voluntariado" "O nome completo do voluntário" além dos dados do órgão e do gestor que condecorou.

Art. 14. A presente lei visa incentivar o voluntariado em âmbito municipal, sem prejuízo de outras formas de serviços voluntários de cunho social e coletivo.


Art. 15. Esta lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei; correrão por conta de dotações próprias vigentes, suplementadas se necessário;

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taboleiro Grande – RN 31 de Maio de 2013-05-30


Klébia Ferreira Bessa Filgueira
Prefeita Municipal

Recebido em:
22/09/2013

Roseane Bessa Passos
CPF 078.808.034-11
Secretaria

Lei Ordinária Nº 319/2013

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (CMDS), Revoga as leis Nº 165 de maio de 2002 e 156 de setembro de 2001, que Instituem os Conselhos Municipais do FUMAC e o de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, que tem o papel de buscar a discussão, deliberação e integração das políticas públicas de desenvolvimento rural, de economia solidária e de segurança alimentar e nutricional a nível municipal.

Parágrafo Único – Para consecução dos seus objetivos o Conselho realizará a articulação, a discussão, a análise, o acompanhamento, a avaliação e a divulgação das políticas públicas de desenvolvimento, os projetos de interesses econômicos, sociais e ambientais das organizações sociais e/ou produtivas voltadas ao desenvolvimento local sustentável, estimulando e apoiando por meio de convênios, parcerias e financiamentos estabelecidos com órgãos gestores, entidades e instituições públicas ou privadas para fortalecer o controle e a participação social na Política Municipal de Desenvolvimento Local.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - São competências principais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário.

I. Buscar a integração, o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento rural, segurança alimentar e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

- nutricional e assessoramento técnico e gerencial a nível municipal;
- II. Articular, debater, analisar, acompanhar, avaliar, informar e divulgar as políticas públicas de desenvolvimento rural, segurança alimentar e nutricional a nível municipal;
 - III. Promover e divulgar Projetos de interesse social, econômico, solidário e ambiental no município;
 - IV. Informar sobre processos de seleções adotados em manifestações de interesses apresentadas pelas organizações sociais e/ou produtivas em concorrência pública;
 - V. Receber, analisar e emitir parecer, sobre a elegibilidade das organizações sociais e/ou produtivas, mediante apresentação de manifestações de interesses relativos a projetos de desenvolvimento local;
 - VI. Acompanhar e avaliar a implantação dos investimentos financiados com recursos oriundos de iniciativa pública ou privada;
 - VII. Discutir a relevância das ações e investimentos como benefício e fortalecimento à inclusão social para o desenvolvimento local sustentável;
 - VIII. Monitorar, supervisionar e acompanhar a implementação dos investimentos aprovados em seleções públicas (e privadas), relativos a obras e serviços financiados em parceria com órgãos gestores e/ou entidades financeiras, em conjunto com outros atores sociais de acompanhamento;
 - IX. Participar de avaliações e acompanhamento dos investimentos junto às entidades executoras responsáveis pelas iniciativas de apoio ao desenvolvimento local;
 - X. Participar e incentivar a participação dos atores locais em programas de capacitação e eventos organizados e oferecidos pelas entidades parceiras de apoio ao desenvolvimento local;
 - XI. Articular-se com os demais Conselhos Municipais e Colegiados Territoriais no sentido de viabilizar a integração dos programas e projetos que visem o desenvolvimento local e regional.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário será composto pelos seguintes representantes:

- I. De no mínimo 4(quatro) e no máximo de 10(dez) representantes de organizações representativas dos trabalhadores rurais da agricultura familiar e pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais a nível municipal, que tenham sido constituídas há pelo menos 02(dois) anos e esteja em situação regular;
- II. De um representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e um da Agricultura Familiar;
- III. De um representante de organização não-governamental que atue com o desenvolvimento sócio ambiental, existente no município;
- IV. De um representante das Instituições Religiosas;
- V. De um representante do poder executivo municipal;
- VI. De um representante local do Governo do Estado;
- VII. De um representante do Poder Legislativo Municipal; (**Alterado pela Emenda Modificativa da Câmara Municipal de Taboleiro Grande 01/2013 de 22 de Outubro de 2013**)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A constituição do CMDS tem obrigatoriedade de garantir em sua composição 30% de representação de mulheres e jovens.

PARÁGRAFO SEGUNDO: (**Suprimido pela Emenda Supressiva da Câmara Municipal de Taboleiro Grande 01/2013 de 22 de Outubro de 2013**)

PARÁGRAFO TERCEIRO: (**Suprimido pela Emenda Supressiva da Câmara Municipal de Taboleiro Grande 02/2013 de 22 de Outubro de 2013**)

PARÁGRAFO QUARTO - os representantes das organizações sociais e/ou produtivas do município serão eleitos em assembleia geral de suas representações.

PARÁGRAFO QUINTO - Os representantes dos órgãos públicos estaduais e federais, em exceção do representante local do Governo do Estado (Art 3º), a título de assessoramento, participarão do Conselho somente com direito a voz, não sendo permitida sua participação, com voto, em processo deliberativo.

PARÁGRAFO SEXTO - A indicação dos representantes das organizações sociais e produtivas será feita através da apresentação da Ata de eleição dos mesmos. Para os representantes das demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será comprovada através de ofício da sua respectiva instituição.

Art. 5º - A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário será composta pelos seguintes representantes:

- ❖ Presidente
- ❖ Secretário
- ❖ Tesoureiro

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O quadro diretivo do Conselho será eleito na primeira reunião, com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto. A Presidência do Conselho poderá ser exercida por qualquer um dos seus membros com direito a voto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas instituições às quais estão vinculados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - as funções de membro do Conselho não são remuneradas sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

PARÁGRAFO QUARTO - A coordenação do Conselho será o representante dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais ou da Agricultura Familiar, eleito entre os membros do Conselho.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O tempo de mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do Conselho que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (hum) ano, perderá o mandato, sendo o fato comunicado ao órgão ou



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2013 – Nº. 045 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Quarta-Feira - 02 de outubro de 2013.

entidade que o mesmo representa, para escolha da nova representação.

Art. 7º - As reuniões plenárias do Conselho instalam-se com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, que deliberarão pela maioria absoluta dos votos presentes na primeira convocação, ou com um mínimo de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada membro tem direito a 01 (hum) voto secreto, e em caso de empate, caberá uma votação em segunda convocação na mesma a reunião. Caso persista o empate, o Presidente decidirá.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões são consubstanciadas em Resoluções.

Art. 8º - A reunião legalmente convocada é o único colegiado de deliberação para o exercício de competência do Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 10 - A reunião do Conselho será convocada através de edital, assinado pelo Presidente ou por 1/3 dos seus membros com direito a voto, com antecedência de, no mínimo 05 (cinco) dias úteis, contendo a relação dos assuntos a serem tratados, local, data e horário da reunião, o qual será encaminhado a cada um dos membros do Colegiado.

Art. 11 - As reuniões, a que se refere o presente artigo, deverão ser divulgadas em todas as comunidades do município, através dos veículos de comunicação disponíveis.

Art. 12 - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho terão caráter de sessões abertas, públicas, previamente anunciadas e as decisões serão tomadas por votação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - O funcionamento e a organização do Conselho serão disciplinados pelo seu Regimento Interno, aprovado em reunião do colegiado.

Art. 14 - A convocação para constituição do CMDS será de responsabilidade dos representantes da sociedade civil e do poder público municipal.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogando-se as leis nº 156 de 06 de setembro de 2001 e nº 165 de maio de 2013 que instituiu os Conselhos do FUMAC e de Desenvolvimento Rural Sustentável respectivamente e as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Taboleiro Grande – RN, 03 de setembro de 2013.

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

Prefeita Municipal

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado